

CRIME CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Recurso re -
Julgado em 09/01/1978

QUANDO SE FIRMA POR CONEXÃO EM DELITO DE FALSIDADE

RESUMO

DO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA "... o paciente vinha usando do documento falsificado única e exclusivamente para assegurar uma permanência ilegítima no País. Ao que parece, também seu ingresso foi clandestino, embora a circunstância devesse ser objeto de maior investigação preliminar. Por conseguinte, nos termos do disposto no art. 125, nº X, da Constituição Federal, a espécie recai na esfera competencial da Justiça Federal (competência processar e julgar... "os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro..."). Não que tenhamos o falso por necessariamente absorvido; mas nos parece indiscutível a circunstância de serem as infrações conexas, presas a contexto delinqüencial teleológico ou conseqüencial. "Ora: em ocorrendo conexão, prevalece sempre a competência da Justiça Federal, à qual tocará a composição de todas as lides vinculadas (v. RTJ. 77/417). Por conseguinte, ante a estrita previsão constitucional, falece competência à Justiça estadual para prolatar sentença definitiva de mérito. E a questão cremos, deve ser enfrentada "ex officio". "Face aos termos do art. 567 do Código de Processo Penal, todavia, acreditamos que se deva sobrestar o processo de conhecimento originário, determinando-se sua remessa à Justiça Federal, que poderá, inclusive, ratificar os atos praticados. Que não se deva, aqui e agora, anular nenhum ato praticado pela digna Autoridade coatora faz indiscutível a fundamentação do acórdão estampado na RTJ 79/356. "Em síntese: ante o preceituado no estatuto constitucional, acreditamos que o mérito das pretensões deduzidas não possa ser ferido por falta de competência da Justiça estadual, razão pela qual opinamos, preliminarmente, pela concessão da ordem, para simples reconhecimento da pertinência jurisdicional federal. Repelida, eventualmente, a preliminar quanto ao mérito, então será caso de denegar-se a ordem, pelas razões acima expostas ao analisarmos o conteúdo da inicial" (...). - Adota-se o parecer acima transcrito, concedendo-se a ordem apenas tão-somente para reconhecer a incompetência na Justiça comum, devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal. Julgado em 10-01-1978 Revista dos Tribunais. Julho, 1978 - Vol. 513 - Pág. 349 EMENTÁRIO FORENSE. Abril, 1979. Ano XXXI. Nº 365 EMENTA: - Não é inconstitucional a prisão do falido com base no art. 35 da Lei Falimentar, por não afetada pelo art. 153, § 17, da Carta Maior. RESUMO DO ACÓRDÃO: DO PARECER DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, CLÁUDIO LEMOS FONTELES - ... O ilustre impetrante parte de equívoco. A medida constritiva, consignada no art. 35 da legislação mencionada, não é prisão civil, por dívida. Em absoluto. - Trata-se de ato coativo, com finalidade de compelir o falido a efetivo auxílio no chamado "período de informação" (arrecadação de bens; fixação das causas da falências; etc.). - Tal ato insere-se no âmbito da chamada prisão administrativa; idêntico portanto àquele que é decretado contra servidor ímprobo, que lesou os cofres públicos. - A propósito, o douto MIRANDA VALVERDE, verbis: "A necessidade do auxílio do falido nos trabalhos da organização falimentar motiva a sua prisão quando falta ao cumprimento de qualquer dos deveres que a lei lhe impõe. - É a prisão administrativa, que pode exceder de 60 dias, e que funcionada como medida compulsória, a fim de coagir o falido ao cumprimento de suas obrigações, assegurando assim, também, o regular movimento do processo falimentar" (in "Comentários à Lei de Falências", vol. I - p. 255-6). - Assim colocada a questão, a menção à Súmula 147 (*) é de nenhuma valia, vez que aborda lapso prescricional relativo a crime falimentar, do que obviamente aqui não se cogita, como explanado acima, reiteramos... DO VOTO - Não consta que o Decreto de prisão da falida haja sido interposto agravo. - De qualquer forma, nada obstará o uso do "writ", como sempre se tem decidido

(PONTES DE MIRANDA, Trat. Dir. Priv. 28, 238/40). - Todavia, inobstante as longas razões aduzidas pela recorrente, não reconheço qualquer ilegalidade na ordenada prisão. - E como não tem incidência a Súmula nº 147, nem ocorre causa outra que invalide a coerção, é de ser ela mantida. - Seus fins bem os situaram o acórdão e o parecer, transcritos. - Não padece o preceito de eiva de inconstitucionalidade, eis que não se compreende o citado art. 35 da Lei Falimentar no âmbito das garantias do art. 153, § 17, da Constituição, pois não se cuida de quaisquer das hipóteses ali previstas. - Negado provimento, unânime.

EMENTA

Em ocorrendo conexão, prevalece sempre a competência da Justiça Federal, à qual tocará a composição de todas as lides vinculadas.

NOTA DA REDAÇÃO

RTJ